

C) R\$-2.000,00 (dois mil reais), ao Fundo de Modernização, Reparelhamento e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará – FUMREAP, pela irregularidade no processo licitatório, tendo como credor o Posto ICCAR, Ltda. Os autos recursais foram autuados neste TCM-PA, em 20/01/2017, e encaminhados à Diretoria Jurídica, para instrução e análise preliminar em 01/02/2017, conforme consta do despacho à fl. 530 dos autos.

É o breve relatório, pelo que passo a apreciação de admissibilidade, conforme regramento contido na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCM-PA, o que o faço nos seguintes termos:

1. DA LEGITIMIDADE:

Os legitimados para interpor Recurso Ordinário, em face de decisão proferida pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, encontram-se destacados no rol consignado pelo §2º, do Art. 79, da LC n.º 109/2016.

No caso em tela, verifica-se que o Recorrente, ordenador responsável pelas contas de gestão da Prefeitura Municipal de Senador José Porfírio, durante o exercício financeiro de 2009, foi alcançado pela decisão constante no Acórdão nº 29.597, de 08/11/2016, estando, portanto, amparado, pelo dispositivo legal transcrito, para interpor o presente *Recurso Ordinário*.

2. DA TEMPESTIVIDADE E CABIMENTO:

Dispõe o §1º, do Art. 81, da LC n.º 109/2016, que o *Recurso Ordinário* poderá ser interposto uma só vez, por escrito, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão.

A partir da análise do dispositivo legal transcrito acima, constata-se que a decisão guerreada fora devidamente publicada no DOE de 16/12/2016, conforme consta à fl. 471 dos autos, sendo interposto, o presente recurso, em 13/01/2017, ou seja, dentro do prazo legal de 30 (trinta) dias, no que consigno, portanto, sua tempestividade.

Quanto ao cabimento do apelo, constata-se que o mesmo encontra amparo legal no “*caput*”, do Art. 81, da LC n.º 109/2016, razão pela qual, preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade, do presente Recurso Ordinário, passo a delimitação da matéria devolvida e, por conseguinte, da consignação do efeito suspensivo, a teor do previsto no §2º, do citado dispositivo legal.

3. DA APRECIÇÃO E DELIMITAÇÃO DA MATÉRIA RECURSAL:

O Recorrente, no intuito de reformar a decisão prolatada no Acórdão nº 29.597, de 08/11/2016, consigna os seguintes pontos recursais, os quais delimitam a matéria devolvida, para reapreciação do Colendo Plenário:

- Atraso no envio ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, da LOA e LDO, sob a justificativa de ter ocorrido em vista das limitações estruturais no Município de Senador José Porfírio, devido as dificuldades financeiras enfrentadas pela gestão municipal, que consequentemente impossibilitaram a realização de investimentos no aprimoramento do quadro de pessoal do referido Município para acompanhamento das modificações constantes na legislação.
 - Atraso no envio a este TCM dos RREO's do 1º, 3º e 5º bimestres, em decorrência das mesmas dificuldades supracitadas;
 - Não repasse ao INSS da totalidade das contribuições retidas, incorrendo em transgressão do Art. 168-A do Código Penal, sob a justificativa de que o Município de Senador José Porfírio firmou em 2013, termo de parcelamento de débito com a Receita Federal do Brasil, no qual estão incluídos os débitos existentes relativos à parte do empregado e parte patronal de todos os órgãos municipais; e
 - Irregularidades no processo de inexigibilidade de licitação, tendo como credor o Posto ICCAR LTDA., para despesas no montante de R\$ 258.195,40 (duzentos e cinquenta e oito mil cento e noventa e cinco reais e quarenta centavos), sob o argumento de que a única empresa credenciada para fornecimento de combustíveis, junto ao Município de Senador José Porfírio seria o Posto ICCAR LTDA, pelo que, o referido Município considera o processo de licitação respaldado.
- Da preliminar análise realizada, com base nos fatos, fundamentos

e documentos, colacionados pelo recorrente, observa-se que o mesmo não contemplou em seu recurso, a impugnação específica, quanto a aplicação das multas atribuídas no Voto do Conselheiro Relator no montante de R\$-4.000,00 (quatro mil reais), havendo, contudo, impugnação recursal, aos fatos que fundamentaram sua aplicação.

4. DA CONCLUSÃO:

Por todo exposto, ADMITO o presente RECURSO ORDINÁRIO, em seu duplo efeito – devolutivo e suspensivo – nos termos do §2º, do Art. 81, da LC n.º 109/2016, exclusivamente, quanto à matéria recorrida.

Determino, assim, a remessa dos presentes autos, à Secretaria Geral, para a competente publicação desta decisão, junto ao Diário Oficial, na forma legal e regimental, procedendo, ato contínuo, com sua regular distribuição, em tudo observado o previsto pelo §3º, do Art. 81, da LC n.º 109/2016.

Belém-PA, em 13 de fevereiro de 2017.

Conselheiro **DANIEL LAVAREDA**

Presidente do TCM-PA

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ORDINÁRIO (Art. 81, da LC n.º 109/2016 c/c Art. 261, §§ 1º e 2º, RITCM-PA)

Processo nº 201611357-00

Classe: Recurso Ordinário

Procedência: Fundo Municipal de Assistência Social de Ourém

Responsável: Raimundo Zoé de Jesus Saavedra

Advogado/Procurador: Raquel Araújo da Silva – OAB/PA 20.389

Decisão Recorrida: Acórdão n.º 29.283, de 23/08/2016

Processo Originário nº 542332008-00 (Prestação de Contas)

Exercício: 2008

Tratam os autos de *Recurso Ordinário*, interposto pelo Sr. RAIMUNDO ZOÉ DE JESUS SAAVEDRA, responsável pela gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de Ourém, exercício financeiro de 2008, com arrimo no Art. 81, *caput*, da LC n.º 109/2016 c/c Art. 261, do RITCM-PA, contra decisão contida no Acórdão nº 29.283, de 23/08/2016 (fls. 97/98), que reprovou suas contas em face das seguintes irregularidades:

- Remessa intempestiva da documentação quadrimestral;
- Saldo financeiro em 31/12/2008, na ordem de R\$-8.084,72 (oito mil e oitenta e quatro reais e setenta e dois centavos), levantado por este TCM, o qual é insuficiente para cobrir o montante de compromissos a pagar, contrariando o disposto no Art. 1º, §1º da LRF, uma vez que foram utilizados recursos de terceiros para pagamento de despesa orçamentária;
- Não envio do Parecer do Conselho Municipal de Assistência Social; e

d) Ausência de processo licitatório para despesa realizada, no valor de R\$-293.372,31 (duzentos e noventa e três mil trezentos e setenta e dois reais e trinta e um centavos).

Extraem-se, dos termos da decisão prolatada, a condenação do responsável, para pagamento das seguintes multas:

R\$-500,00 (quinhentos reais), ao Fundo de Modernização, Reparelhamento e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará – FUMREAP, nos termos do Art. 120-B, I, do RI/TCM, pela remessa intempestiva da documentação quadrimestral;

R\$-250,00 (duzentos e cinquenta reais), ao Fundo de Modernização, Reparelhamento e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará – FUMREAP, nos moldes do Art. 120-B, §1º, do RI/TCM, pela não remessa do Parecer do Conselho Municipal de Assistência Social;

R\$-10.000,00 (dez mil reais), ao Fundo de Modernização, Reparelhamento e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará – FUMREAP, com base no Art. 120-A, II, Parágrafo Único, III, do RI/TCM, pela realização de despesas, no total de R\$-293.372,31 (duzentos e noventa e três mil trezentos e setenta e dois reais e trinta e um centavos), sem o competente processo licitatório; e

R\$-1.000,00 (um mil reais), na forma do Art. 120-A, II, do RI/TCM, pelo descumprimento do Art. 1º, §1º, da LRF, em

decorrência do saldo financeiro levantado por este TCM, na ordem de R\$-8.084,72 (oito mil e oitenta e quatro reais e setenta e dois centavos), ser insuficiente para cobrir o montante dos compromissos a pagar, visto que foram utilizados recursos de terceiros para pagamento de despesa orçamentária.

Os autos recursais foram autuados neste TCM-PA, em 19/01/2017, e encaminhados à Diretoria Jurídica, para instrução e análise preliminar em 19/01/2017, conforme consta do despacho à fl. 122 dos autos.

Conforme consulta procedida pela Diretoria Jurídica, o indicado Acórdão foi publicado no DOE, em 26/09/2016 (fl. 97), havendo a interposição do presente recurso, em 13/10/2016.

Assim sendo, levando-se em consideração que o rigor de adequação do “recurso” poderá ser amenizado em determinadas circunstâncias, permitindo-se que a medida impugnativa interposta erroneamente, seja conhecida e processada, desde que sejam atendidos os pressupostos de admissibilidade do “recurso” correto para a espécie e, ainda, que referido erro não seja grosseiro, utilizo do princípio da fungibilidade recursal para analisar a presente peça contestadora, enquanto *Recurso Ordinário*, nos termos do Art. 81, da LC n.º 109/2016.

É o breve relatório, pelo que passo a apreciação de admissibilidade, conforme regramento contido na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCM-PA, o que o faço nos seguintes termos:

1. DA LEGITIMIDADE:

Os legitimados para interpor Recurso Ordinário, em face de decisão proferida pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, encontram-se destacados no rol consignado pelo §2º, do Art. 79, da LC n.º 109/2016.

No caso em tela, verifica-se que o Recorrente, ordenador responsável pelas contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Ourém, durante o exercício financeiro de 2008, foi alcançado pela decisão constante no Acórdão nº 29.283, de 23/08/2016, estando, portanto, amparado pelo dispositivo legal transcrito, para interpor o presente *Recurso Ordinário*.

2. DA TEMPESTIVIDADE E CABIMENTO:

Dispõe o §1º, do Art. 81, da LC n.º 109/2016, que o *Recurso Ordinário* poderá ser interposto uma só vez, por escrito, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão.

A partir da análise do dispositivo legal transcrito acima, constata-se que a decisão guerreada fora devidamente publicada no DOE de 26/09/2016, conforme consta à fl. 97 dos autos, sendo interposto, o presente recurso, em 13/10/2016, ou seja, dentro do prazo legal de 30 (trinta) dias, no que consigno, portanto, sua tempestividade.

Quanto ao cabimento do apelo, constata-se que o mesmo encontra amparo legal no “*caput*”, do Art. 81, da LC n.º 109/2016, razão pela qual, preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade, do presente Recurso Ordinário, passo a delimitação da matéria devolvida e, por conseguinte, da consignação do efeito suspensivo, a teor do previsto no §2º, do citado dispositivo legal.

3. DA APRECIÇÃO E DELIMITAÇÃO DA MATÉRIA RECURSAL:

O Recorrente, no intuito de reformar a decisão prolatada no Acórdão nº 29.283, de 23/08/2016, consigna o seguinte ponto recursal, o qual delimita a matéria devolvida, para reapreciação do Colendo Plenário:

- Atraso no envio de Relatórios de Prestação de Contas, os quais resultaram no pagamento de valores a título de multa administrativa, na quantia total de R\$-11.750,00 (onze mil setecentos e cinquenta reais), sob a justificativa de que os valores aplicados a título de multas estão em valores superiores aos dispostos no Regimento Interno deste TCM, configurando ainda grave ofensa aos Princípios da Proporcionalidade e Razoabilidade. Ademais, foi alegado no apelo que as multas impactariam absurdamente os rendimentos do requerente, causando danos irreparáveis à sua saúde financeira.
- Da preliminar análise realizada, importa dizer que o recorrente, contemplou em seu recurso a impugnação total da quantia referente às multas aplicadas, no montante de R\$-11.750,00